



Embargos de Declaração no Apelação nº: 0029538-82.2015.8.19.0038

Embargante: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Embargado: MARIA LAISE SILVA RAMOS

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENDE A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR O RECEBIMENTO DE SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, COM SUCESSIVAS NOVAÇÕES CONTRATUAIS. DECISÃO COLEGIADA REFORMANDO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO QUANTO À AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, À INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL E À IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PERÍCIA COMO INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECEU A NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL DIANTE DA COMPLEXIDADE DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO, DA EXISTÊNCIA DE NOVAÇÕES CONTRATUAIS



SUCESSIVAS E DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO TÉCNICA DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO E DOS ENCARGOS INCIDENTES. O JULGADO ENFRENTOU AS QUESTÕES RELEVANTES, INCLUSIVE QUANTO À INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL E À PERTINÊNCIA DA PERÍCIA, NÃO HAVENDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE VISA À MODIFICAÇÃO DO JULGADO, O QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS OU FATOS ELENCADOS, BASTANDO FUNDAMENTAR ADEQUADAMENTE A DECISÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL em face de MARIA LAISE SILVA RAMOS, ao fundamento de ser uma Entidade Fechada de Previdência Complementar e estar autorizada, por seu regulamento, a realizar contrato de empréstimo pessoal com seus participantes. Afirma que as partes firmaram a primeira avença de empréstimo pessoal em 11/09/2009, com data de vigência a partir de 16/09/2009, no qual a Autora cedeu à Ré o valor de R\$ 8.539,57 (oito mil quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Afirma que em razão da ré não conseguir cumprir com a avença, a dívida foi repactuada em três momentos, na data de 25/09/2009 pelo valor de R\$12.628,10, na data de 18/05/2010 pelo valor de R\$16.100,00 e na data de 21.507,10 pelo valor de R\$21.507,10. Assevera que a parte Ré não quitou as parcelas com vencimento em 30/10/2010, 31/12/2010 e 31/01/2011, ao não apresentar margem para desconto em folha, o que resultou na rescisão do contrato com o vencimento antecipado da dívida. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 36.597,43.

Na sentença, o juízo julgou procedente o pedido.

Inconformada, a ré recorreu suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem apreciação do pedido de perícia contábil. No mérito, sustenta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade das taxas de juros e a ilegalidade da capitalização mensal. Aduz, ainda, que o contrato previa pagamento por desconto em folha, de modo que a inadimplência decorreria de falha da credora na efetivação dos descontos consignados. Requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma para julgar improcedente o pedido inicial ou determinar a revisão do débito mediante realização de perícia contábil.



O Acórdão proferido no index 526 deu provimento ao recurso da autora para declarar a nulidade da sentença com o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de prova pericial.

Embargos de declaração opostos pelo apelado no index 50 sustentando, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão ao não enfrentar argumentos relevantes apresentados em suas contrarrazões, notadamente quanto à ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados, à inexistência de indicação concreta de qualquer irregularidade contratual e à impossibilidade de utilização da perícia como instrumento de investigação genérica de eventual ilegalidade não demonstrada. Aduz, ainda, que a decisão colegiada reconheceu a imprescindibilidade da prova técnica sem esclarecer quais elementos concretos dos autos evidenciariam a insuficiência da documentação produzida ou justificariam o afastamento da conclusão adotada pelo juízo de origem quanto à suficiência da prova documental, bem como desconsiderou ser o juízo de origem o destinatário das provas.

Prequestiona: art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 370 do Código de Processo Civil, art. 464 do Código de Processo Civil, art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer o saneamento dos vícios apontados, com o enfrentamento expresso das questões omitidas, a fim de que o julgado seja devidamente integrado e apresente fundamentação completa quanto aos pressupostos que justificaram a determinação de realização da prova técnica.

Contrarrazões apresentadas no evento 572.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, pelo que deve ser conhecido.





Cediço que os embargos de declaração são denominados pela doutrina de recurso de fundamentação vinculada, porquanto os casos previstos para sua oposição são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver contradição, obscuridade, omissão sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal se pronunciar necessariamente, ou, ainda se necessária a correção de erro material.

O Acórdão Embargado não padece de quaisquer das hipóteses previstas no artigo no artigo 1.022 do NCPC/15, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

Verifica-se que o acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de apelação, reconheceu a necessidade de realização de perícia contábil para a adequada solução da controvérsia, diante da complexidade dos critérios de cálculo adotados pelo contrato e da necessária observância da legislação regente, bem como da existência de três novações contratuais sucessivas, circunstâncias que exigem apuração técnica da evolução do débito, dos encargos incidentes e da correção dos cálculos apresentados pela parte autora.

Ressaltou-se, ainda, que a ausência de produção da prova pericial requerida caracteriza cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença para reabertura da instrução processual

A embargante alega omissão quanto à ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados e à genericidade das alegações da parte ré, defendendo que a perícia não pode ser utilizada como instrumento de investigação genérica.

Contudo, o acórdão embargado foi claro ao concluir que, diante das peculiaridades do caso, não é possível aferir a regularidade da cobrança tomando por base apenas os contratos apresentados, sendo imprescindível a perícia contábil requerida tempestivamente pela parte ré, com o objetivo de definir quais encargos foram aplicados sobre a dívida contraída.



O julgado também destacou que as cláusulas referentes aos juros e à correção monetária constantes dos contratos celebrados fazem remissão ao regulamento interno da entidade, cujos critérios de cálculo exigem conhecimento técnico para a adequada apuração do débito, circunstância que reforça a necessidade de dilação probatória.

Outrossim, restou consignado que as entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras, por não integrarem o Sistema Financeiro Nacional. Assim, os empréstimos por elas concedidos a seus beneficiários não se submetem ao mesmo regime jurídico dos contratos bancários, sendo vedada a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e admitida a capitalização apenas anual, desde que expressamente pactuada nos contratos celebrados após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Não se desconhece que o juiz é o destinatário final da prova, uma vez que o princípio do livre convencimento motivado lhe confere liberdade para apreciar e valorar o conjunto probatório, desde que fundamente sua decisão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC, c/c inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Todavia, esse princípio não deve ser compreendido de forma isolada ou em conflito com o princípio da necessidade da prova. Ao contrário, ambos devem coexistir de maneira harmônica, assegurando às partes a efetiva oportunidade de demonstrar os fatos constitutivos de suas alegações.

Dessa forma, não se verifica omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, pois todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inclusive quanto à suficiência da prova documental e à pertinência da realização de perícia contábil para o esclarecimento das questões técnicas suscitadas no recurso de apelação.

Em verdade, pretende o embargante ver modificada a decisão, pretensão para a qual é inadequado o manejo de embargos de declaração.

Assim, ausentes as hipóteses do art.1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, há de se rejeitar os embargos de declaração.

Mesmo que para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelos recorrentes, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação do *decisum*.

O STJ tem se manifestado nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que declarou nula cláusula de convenção de condomínio que beneficiava construtora com redução de taxa condominial.

2. A decisão recorrida fixou de ofício o termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora, considerando os consectários legais da condenação principal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alteração de ofício do termo inicial dos juros de mora configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, de ordem pública, podendo ser analisados

12ª Câmara de Direito Privado

Fls. 7

MI



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
12ª Câmara de Direito Privado



de ofício, sem configurar julgamento extra petita ou reformatio in pejus.

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **REJEITAR os embargos de declaração**, mantendo integralmente os termos do julgado.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

